

RESOLUÇÃO CREFITO-11 Nº 58, DE 15 DE NOVEMBRO DE 2025

Dispõe sobre o recebimento e a distribuição dos honorários advocatícios de sucumbência no âmbito do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 11ª Região - CREFITO-11.

O CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 11ª REGIÃO, em sua 4ª Reunião Plenária Extraordinária, realizada em 15 de novembro de 2025, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 6.316/1975 e em consonância com os princípios constitucionais da Administração Pública, e

CONSIDERANDO a autonomia administrativa e financeira do CREFITO-11;

CONSIDERANDO o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), que assegura ao Advogado o direito à percepção de honorários contratuais, arbitrados e de sucumbência;

CONSIDERANDO os §§ 14 e 19 do art. 85 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que reconhecem a natureza alimentar dos honorários advocatícios e o direito dos advogados públicos aos honorários de sucumbência;

CONSIDERANDO o julgamento da ADI nº 6053 pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a constitucionalidade do recebimento de honorários de sucumbência pelos advogados públicos;

CONSIDERANDO que os honorários advocatícios possuem natureza autônoma e não vinculada a atividade típica estatal, configurando-se como receita de caráter privado decorrente do exercício da advocacia;

CONSIDERANDO que os valores recebidos a título de honorários de sucumbência em processos judiciais não integram as receitas institucionais previstas nos arts. 9º e 10 da Lei nº 6.316/1975, não compondo, portanto, o orçamento do Conselho Federal ou dos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional;

CONSIDERANDO o posicionamento público e expresso vetorizado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil por meio da celebração de Termo de Compromisso com o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, no sentido de que os honorários advocatícios de sucumbência em que for parte a União, suas autarquias e fundações pertencem aos advogados públicos federais;

CONSIDERANDO a Resolução COFFITO nº 633/2025, que dispõe sobre o Regimento Interno da Procuradoria Jurídica – PROJUR do COFFITO;

CONSIDERANDO a inexistência de vedação legal à regulamentação da matéria no âmbito do CREFITO-11, bem como a necessidade de estabelecer critérios objetivos para pagamento, fórmula de cálculo da cota-parte e procedimentos relativos à distribuição dos honorários;

CONSIDERANDO, por fim, os princípios da legalidade, moralidade, imensoalidade, eficiência e publicidade previstos no art. 37 da Constituição Federal;

RESOLVE:

Art. 1º - A presente Resolução disciplina o recebimento, a destinação e a distribuição dos honorários advocatícios de sucumbência eventualmente percebidos pela PROJUR do CREFITO-11 em decorrência de sua atuação judicial e extrajudicial.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Art. 2º - Os honorários advocatícios sucumbenciais percebidos em favor do CREFITO-11 constituem verba de natureza privada, devida aos advogados da PROJUR, conforme disposto no art. 85, §19, do Código de Processo Civil, e na forma desta Resolução.

Art. 3º - Farão jus à distribuição dos honorários:

I – os advogados ocupantes de cargos efetivos, aprovados em concurso público, vinculados à Procuradoria Jurídica do CREFITO-11;

II – os advogados comissionados vinculados à Procuradoria Jurídica.

Parágrafo único. É vedado o pagamento de honorários a terceiros não integrantes da estrutura jurídica do CREFITO-11 ou contratados de forma temporária, exceto por decisão judicial expressa.

Art. 4º - Os honorários advocatícios de sucumbência serão distribuídos de forma igualitária entre os advogados que integrarem a estrutura da Procuradoria Jurídica no mês subsequente em que ocorrer o efetivo ingresso dos valores nos cofres da autarquia, mediante depósito em conta-corrente, e sofrerão incidência exclusivamente de desconto legal (Imposto sobre a Renda).

§1º O montante total recebido a título de honorários será dividido em partes iguais entre os advogados que estiverem vinculados à PROJUR do CREFITO-11.

§2º Será observado o limite remuneratório estabelecido no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, computando-se, para esse fim, a soma dos vencimentos e dos honorários de sucumbência percebidos mensalmente por cada advogado público.

§3º Os valores referentes a verba honorária que superarem o limite remuneratório, conforme previsto no parágrafo antecedente, serão retidos em conta específica destinada

ao seu recebimento, para subsequente redistribuição aos advogados vinculados a PROJUR.

§4º Os honorários advocatícios de sucumbência possuem natureza autônoma, não integram a remuneração, tampouco servem de base de cálculo para quaisquer adicionais, gratificações, vantagens pecuniárias, contribuição previdenciária ou depósito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

§5º Caberá à Chefia da Procuradoria Jurídica a verificação das verbas a serem distribuídas, bem como prestar eventuais esclarecimentos que se façam necessários sobre o rateio perante os órgãos internos do CREFITO-11.

Art. 5º - No desempenho de suas atribuições institucionais, os ocupantes dos cargos referidos nesta Resolução deverão atuar com vistas à preservação da segurança jurídica dos atos e decisões do CREFITO-11, assegurando a observância do interesse público, da legalidade e da uniformidade na manifestação jurídica da autarquia.

Art. 6º - Não afastam o pagamento dos honorários as ausências decorrentes de:

I- Gozo de férias;

II- Licença remunerada;

III- Licença maternidade, paternidade e por adoção;

IV- Licença para tratamento de saúde, inclusive por acidente em serviço ou moléstia profissional;

V- Licença para tratamento de saúde de pessoa da família, quando remunerada.

Parágrafo único. Nos demais afastamentos, enquanto durarem, o advogado vinculado à Procuradoria Jurídica não fará jus ao rateio dos honorários previstos nesta Resolução.

Art. 7º - Interrompem o recebimento da verba de sucumbência:

I- Licença para trato de interesse particular;

II- Licença para campanha eleitoral;

III- Licença por motivo de doença de pessoa da família por prazo superior a 3 (três) meses;

IV- Afastamento para o exercício de mandato eletivo ou mandato classista, quando impedir o exercício da profissão na Autarquia;

V- Desligamento dos quadros da instituição;

VI- Afastamento preventivo para averiguação de falta disciplinar, quando o valor ficará retido até a apuração final;

VII- Suspensão em cumprimento de penalidade disciplinar.

§1º A inclusão do beneficiário no rateio das verbas, após os afastamentos previstos neste instrumento, dará direito ao recebimento dos honorários proporcionais aos dias de efetivo exercício das suas funções.

§2º Na hipótese de desligamento por aposentadoria, exoneração ou demissão do beneficiário, serão repassados os valores proporcionais recebidos, correspondentes até a data de desligamento, cessando-se os repasses a partir de então.

Art. 8º - Respeitadas as atribuições próprias do cargo de Assessor Jurídico e/ou de Procurador Jurídico do CREFITO-11, compete a seus ocupantes observarem e respeitar as atribuições e as atividades de rotina de cada profissional que estão especificadas no Plano de Cargos e Salários do CREFITO-11.

Art. 9º - Os valores recebidos a título de honorários advocatícios deverão ser publicados até o 10º dia do mês subsequente ao recebimento, sob responsabilidade do Chefe da Procuradoria Jurídica no Portal da Transparência do CREFITO-11.

Art. 10º - É vedada, em qualquer hipótese, a realização de rateios informais ou à margem dos critérios fixados nesta Resolução.

Art. 11º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do CREFITO-11.

Art. 12º - Esta norma será revisada periodicamente, ou sempre que sobrevier alteração legislativa, jurisprudencial ou orientação dos órgãos de controle.

Art. 13º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MESSIAS RODRIGUES FERNANDES SERGIO GOMES DE ANDRADE

Presidente do CREFITO-11

Diretor-Secretário do CREFITO-11